



PROCESSO ÉTICO - DISCIPLINAR

REPRESENTAÇÃO DE PROTOCOLO Nº 21163/2017

Representantes:

Ver.^a Celita da Silva

Ver. Daniel Diniz

Ver. Leopoldo Vanderlei Ochulaki

Ver. Luciano Guerra

Ver. Valdir Oliveira

Representado:

Ver. Francisco Harrisson de Souza

Subcomissão:

Ver.^a Deili Silva – Relatora

Ver. Vanderlei Araújo – Revisor

Ver. Manoel Badke – Membro

Ouvidor:

Ver. Juliano Soares

Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar

Subcomissão de ética parlamentar – Representação protocolo nº 21163/2017

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – Rua Vale Machado, 1415 – Sala de Reuniões.

Centro - Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Telefone: (55) 3220.7200.



PARECER N° 01/2018

1. DA SUBCOMISSÃO, DOS PRAZOS, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO:

A Subcomissão de ética parlamentar é organismo de apuração constituída após manifestação do Ouvidor da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar (CCJ) com vistas a apuração de fatos e instrução de processo disciplinar com base em representação própria.

No caso em tela, a formação ocorreu em reunião ordinária da CCJ realizada em 13 de março de 2018, quando, na ocasião, foram designados os vereadores Deili Granvile Silva (relatora), Vanderlei Araújo (revisor) e Manoel Renato Teles Badke (membro).

Em sua fase de instrução, o representado fora notificado por intermédio do Ofício nº 01/2017-CCJ e, a partir de então, passou a fluir o prazo previsto no art. 51, § 3º da Resolução Legislativa (RL) nº 04/2000, o que o fez tempestivamente.

Após a entrega da defesa escrita e a não requisição de produção de provas, esta relatora, no sentido de esclarecer os fatos, requereu a oitiva pessoal dos representantes e representados.

Por fim, o funcionamento prevê a elaboração do parecer que aqui se apresenta e segue para deliberação.

2. RELATÓRIO:

Designou-se a presente subcomissão de ética para apreciação da representação feita sob protocolo nº 21163/2017, cujos representantes figuram o(a)s vereadore(a)s Celita da Silva, Daniel Diniz, Leopoldo Vanderlei Ochulaki, Luciano Guerra e Valdir Oliveira. Já como representado o vereador Francisco Harrisson de Souza.

Em síntese, narra a peça de representação que o representado, que à época, também era o 1º vice-presidente do Poder Legislativo, realizou postagem na rede social *facebook*, em modo público, na qual desferiu expressões que, possivelmente, maculam a imagem dos representantes e do Poder Legislativo.

Sustenta, ainda, a acusação do representado de que “não me sento na mesma mesa com eles na hora de conspirar e obter vantagens”.

Todos estes fatos, sucintamente narrados neste relatório, afrontariam dispositivos da Resolução Legislativa nº 04/2000 – Código de Ética e Resolução Legislativa nº 09/2012 – Regimento Interno, acostando, como lastro probatório, *prints* da citada afirmação do parlamentar em rede social.



Em fase de defesa, o representado sustenta que imprimiu sua opinião, o que possui base constitucional, haja vista ser sua prerrogativa parlamentar.

Que a manifestação teve por finalidade atingir o ato do voto dos representantes e não suas pessoas, bem como, os possíveis “xingamentos” foram interpretações pessoais dos representantes, através do livre entendimento destes.

Afirma ser inviolável sua opinião, na condição de parlamentar, e que a representação é precária quanto a técnica e juridicamente não merecendo prosperar.

Não traz pedido de nenhum ato probatório.

Por solicitação ,desta Relatora, e acolhido pelos demais membros da Subcomissão, fora realizada diligência no sentido de ouvir todos os envolvidos.

Gize-se que fora oportunizado por esta Subcomissão o mister princípio constitucional da ampla defesa e observado o devido processo legal, todavia, ressalta-se o não interesse na produção de provas.

É, em síntese, o relatório fático.

3. PARECER:

Preliminarmente, esta relatora faz constar a conduta do então presidente da Casa Legislativa, no ano de 2017, vereador Admar Eugênio Pozzobom que, ao receber a representação dos parlamentares remeteu-a para a Procuradoria Jurídica Legislativa quando, por dever expresso na Resolução Legislativa nº 04/2000, deveria ser submetida à Ouvidoria da CCJ, ou seja, procedimento diverso daquele que deveria ser adotado pelo Presidente da Mesa Diretora.

Ainda em preliminar, salienta-se a adequada conduta do então ouvidor da CCJ no ano de 2017, vereador Juliano Soares, de formalmente devolver o procedimento à secretaria da Comissão para, com isso, no ano de 2018 fosse redistribuída, o que afasta qualquer mácula processual.

No tocante à representação, peça inicial, verifica-se a reiterada afirmação de que a conduta do representado, enquanto vereador e à época dos fatos, 1º vice-presidente do Poder Legislativo, contraria uma série de dispositivos legais.

Como forma de primar pela análise minuciosa dos fatos e fundamentos da peça de representação, passa-se a apreciação de cada um dos textos legais invocados:

EXTRAÍDOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 04/2000 – Código de Ética:

1 - “Inicialmente cumpre destacar que é direito regimental dos parlamentares o livre exercício do seu mandato, respeitando, por óbvio, os ditames legais na forma do art. 20, I, do Código de Ética, ou seja, no caso em tela, votar conforme sua convicção.”



Art. 20. São direitos dos Vereadores:

I - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal.

Neste primeiro apontamento, concorda esta Relatora de que o voto é, se não, a prerrogativa mister dos parlamentares, pois através deste, manifestam não sua vontade, mas, sim, daqueles que os elegeram.

Um vereador quando manifesta seu voto, com ou sem justificativa, está manifestando a vontade popular e, com isso, deve ser, indiscutivelmente, respeitado, por menos discordância que exista pela posição adotada.

2 - “As manifestações realizadas pelo vereador Francisco Harrison feriram não só a honra dos parlamentares que votaram contra o projeto, mas também a imagem da Câmara de Vereadores. É importante ressaltar que o fato é ainda mais grave, pois o vereador Francisco Harrison é o vice-presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria.”

Art. 30 O Vereador, no exercício do mandato parlamentar, deve:

IV - manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara de Vereadores.

Art. 32 São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - agir de acordo com a boa-fé;

X - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores; (grifo nosso)

No segundo apontamento da representação, esta relatora entende que no momento em que um parlamentar, vai para a rede social ou qualquer outro meio, e desfere afirmações que colocam em dúvida a conduta de outros membros do Poder Legislativo (vereadores), está transgredindo o dever de preservar a imagem do Legislativo, haja vista que, macula a imagem de seus componentes, sem lastro probatório.

Mais ainda, como agravante no caso em tela, quando o representado diz que “não me sento na mesma mesa com eles na hora de conspirar e obter vantagens”, salvo melhor juízo, por ocupar a posição de 1º vice-presidente do Poder Legislativo, imprime dúvida para a sociedade sobre aquilo que é feito ou solicitado pelos parlamentares representantes.

Também se percebe que a não defesa das prerrogativas parlamentares, afinal, o voto, como já dito acima, é um direito que expressa não a vontade do vereador mas, sim, do povo.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar

Subcomissão de ética parlamentar – Representação protocolo nº 21163/2017

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – Rua Vale Machado, 1415 – Sala de Reuniões.

Centro - Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Telefone: (55) 3220.7200.



3 – “Citamos também o inciso II do artigo 33 da Resolução Legislativa 04/200 que instituiu o Código de Ética Parlamentar que versa.”

Art.33

II - tratar com respeito e independência as autoridades e funcionários, não prescindindo de igual tratamento;

Quesito prejudicado na análise desta relatora pois não se vislumbra a relação entre autoridades e funcionários, haja vista todos serem parlamentares, por outro lado, registra-se que isto não significa dizer a concordância com a prática de desrespeito entre os membros do Poder Legislativo, os vereadores, sob hipótese alguma.

EXTRAÍDOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 09/2012 – Regimento Interno:

4 – “Entendemos que o representado ofendeu os seguintes preceitos normativos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.”

O Art. 22 Incluem-se entre os deveres dos (as) Vereadores (as), importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal :

*II - **tratar com respeito e independência as autoridades e servidores, não prescindindo de igual tratamento.***

Imputação também prejudicada na visão desta relatora pelos argumentos referidos no item anterior.

Na mesma sistemática, analisar-se-á, a partir de agora, os dispositivos legais invocados na peça de defesa pelo representado:

1 – “Inicialmente a Carta Magna do Brasil já traz consigo dispositivo que de imediato afasta qualquer possibilidade de penalização do parlamentar por este ato. Diz o art. 29, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar

Subcomissão de ética parlamentar – Representação protocolo nº 21163/2017

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – Rua Vale Machado, 1415 – Sala de Reuniões.

Centro - Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Telefone: (55) 3220.7200.



Entende, esta parlamentar, como não aplicável no contexto em tela, haja vista que, a garantia constitucional é exatamente para garantir a inviolabilidade quanto do voto, das posições adotadas a cerca da matéria e processo não sendo, salvo melhor juízo, para resguardar ofensas e acusações contra quem quer que seja, sob pena, logo ali, de valer-se indevidamente deste direito constitucional.

Feitas estas análises, do ponto de vista dos dispositivos invocados, também cabe trazer à baila os argumentos de mérito, no sentido de formação do convencimento do parecer.

Diz o representado em sua defesa “desta forma indicando um mero voto, beirando a contrariedade direta ao edil proponente e não a proposta em si”, ora, nobres colegas, é assustador perceber que o representado define o voto, conforme exaustivamente aqui definido como um dos maiores senão o maior direito dos parlamentares, como um “mero” ato.

Ademais, em momento algum existe a previsão obrigatória de que quando manifesta o seu voto os vereadores, precisam, por exemplo, justificá-lo.

Esta atitude além de repreensível, na forma da legislação vigente, é, minimamente, autoritária, descabida e infeliz, afinal, deixar entender, nas entrelinhas, de que o vereador cujo qual não justificar seu voto pode estar pormenorizando seu direito/dever que é lamentável.

Também registra-se que na defesa o representado diz que a representação se apresenta “de maneira técnica e juridicamente precária”, todavia, sequer preocupou-se trazer lastro probatório para isto, o que determina afirmações vãs, que, por óbvio, constituem direito de defesa.

Espécie causa a afirmação do representado à fls. 03 *“vale ressaltar de forma preliminar que tais xingamentos atribuídos na dita postagem, através de adjetivos descritos na representação, foram interpretados aos olhos de quem se sentiu ofendido. Foi de livre entendimento, interpretação e classificação dos mesmos.”*

Ora, no momento em que é dito “não me sento na mesma mesa com eles na hora de conspirar e obter vantagens” propicia alguma outra interpretação a que não de cunho depreceativo? Caso sim, o representado não preocupou-se em mostrá-la

Segue o representado dizendo *“os argumentos proferidos no caso se dirigiram estrita e objetivamente ao ato de votação”* e ainda *“em nenhum momento os termos ali proferidos, e entendidos pelas vítimas como gravemente ofensivos, foram direcionados às pessoas ou mandatos daqueles, mas sim a um ato pequeno dos mesmos naquela votação em si”*.

Como se referir a um ato sem conexão com quem o pratica? Como reduzir a um “ato pequeno” o voto dos parlamentares representantes que, na ocasião, era contrário a proposta do representado? Seriam obrigados a votar como aquele queria? Ou justificar para ele seus motivos?

Ademais, em sua oitiva, o representado disse *“acho uma atitude inútil ao processo legislativo”*, ora, salvo uma metáfora ou ilusão, não se pode fazer referência a um ato desprezando-se de seu agente praticante.



Justifica, por sua defesa, que não teriam alcance global, haja vista que, por mais que postados em modo público limitar-se-iam a um grupo de amigos que tenham relação com o perfil.

Vê-se totalmente ao contrário, pois, de forma unânime, todos os representantes narraram, em oitiva, o amplo alcance social, de forma negativa, que tal manifestação alcançou e, inclusive, situações prejudiciais que ocorreram.

Ademais, a peça de defesa traz mais afirmações do que contestações e esclarecimentos o que, por sua vez, mostra o agravamento da situação posta.

Feitas estas análises minuciosas dos documentos trazidos ao corpo do processo, bem como, as ponderações dos trechos legais e meritórios, esta relatora passa a imprimir suas conclusões.

Vê-se que o representado extrapolou a mera “impressão de opinião” quando foi para a rede social e fez tais afirmações relativamente aos demais parlamentares, o que, no entendimento desta relatora, afronta os deveres a si atribuídos pelo art. 32, I, VII, X, do Código de Ética culminado com o art. 17, V, e art. 21, I, VI, VIII do Regimento Interno.

Com isso, depreende-se dos documentos e argumentos trazidos, que o representado utilizou-se da rede social *facebook* para atingir sim os representantes, pois quando usa a expressão “eles” na frase “não me sento na mesma mesa do que eles” não busca referir-se ao ato do voto, afinal, não tem como “atos” sentarem-se “a mesa” e, longe estaria de uma ironia, caso esse fosse o argumento.

É preciso registrar que a imunidade parlamentar não pode ser confundida com excessos do “poder parlamentar”, afinal, aqui se percebe bem o que seria a imunidade parlamentar, quando, os representantes, buscam a responsabilização do representado exatamente por este desferir afirmações e até mesmo acusações por aquilo que é direito: o voto.

Não é razoável querer que todos os vereadores votem favoravelmente ou contrariamente em um Projeto, sob pena de, se criar um regime totalitário e não democrático que, atualmente, não mais vigora e quiçá vigorará.

Em tempos sombrios, em que o uso indevido das redes sociais serve para disseminar o ódio e a inverdade, bem como, para desferir acusações de todos os lados, é preciso combater, firmemente, aqueles que com consciência e vontade usam deste subterfúgio para atingir outrem.

Por fim, mais uma vez registra-se, dada a sua importância, que este procedimento obedeceu todos os ditames legais, regimentais e preceitos constitucionais, oportunizando a ampla defesa do representado e a produção de provas que deixou-se de fazer.

4. VOTO:

Pelas razões acima expostas, concomitantemente aos fundamentos jurídicos que levaram a esta conclusão da relatoria, opina-se pela aplicação de **CENSURA ESCRITA** do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA - RS
Subcomissão de ética parlamentar – Representação protocolo nº 21163/2017

representado, na forma do art. 43 da Resolução Legislativa nº 04/2000, haja vista reincidir em diversas obrigatoriedades éticas indicadas neste parecer, bem como a extensão e gravidade da conduta que é incompatível com diversos itens legais e regimentais do decoro e a imagem do Poder Legislativo.

É o parecer.

Santa Maria, 07 de junho de 2018.

Vereadora Deili Granvile Silva

Relatora

Vereador Vanderlei Araújo

Revisor

Vereadora Manoel Renato Teles Badke

Membro